

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.13840/000.083/91-16
ACORDÃO NR. 108-00.983

Sessão de: 23 de março de 1994

Recurso nº: 72.079 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: MONROE AUTO PEÇAS S/A

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

YSS.

PIS-DEDUÇÃO - EX. 1986 - Decorrência. A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

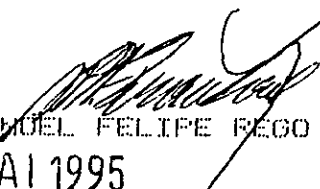
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONROE AUTO PEÇAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES FANTOJA - RELATORA.

VISTO EM  MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13840/000.083/91-16
ACORDÃO NR. 108-00.983

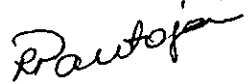
Recurso nr.: 72.079

Recorrente : MONROE AUTO PEÇAS S/A

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de número 13840/000.082/91-53, correspondendo ao recurso de número 102.824 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.


E o Relatório.

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, adequando ao presente o decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 23 de março de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

